



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016534-31.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANILO TAVARES VARALTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.167

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0016534-31.2024.8.26.0502, Comarca de Campinas

Agravante: **Danilo Tavares Varalta**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, determinou a submissão de todos os sentenciados a estudo por equipe interdisciplinar. Decisão combatida devidamente fundamentada com base na gravidade em concreto do crime praticado. DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Danilo Tavares Varalta** em face da r. decisão de fls. 20/2, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr^a. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian, da Unidade Regional de

Campinas do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime aberto.

No arrazoadado de fls. 02/8 digna advogada constituída postula a reversão do desfecho, argumentando que *“a magistrada a quo condicionou a concessão do benefício à realização de exame criminológico, com base em fundamentação inidônea, relativa à gravidade em abstrato dos delitos praticados e a longa pena a cumprir”*.

O recurso foi respondido a fls. 29/41, anexando-se a fls. 42 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 50/5.

É o relatório.

2. O legislador, que em 2003 suprimira a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, recentemente voltou a exigí-lo.

A Lei nº 14.843 de 11 de abril de 2024, conferindo nova redação ao § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, passou a estabelecer que, *“em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”* (destacamos).

Todavia, insta registrar que a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerasse necessários os subsídios que poderiam então defluir da medida, era questão já pacificada no âmbito deste Augusto Sodalício antes mesmo da

derradeira inovação legislativa:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravos nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

E, na espécie, a r. decisão vergastada se

encontra devidamente fundamentada, tendo a nobre Magistrada **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação nos seguintes termos: *“é possível constatar que as circunstâncias pessoais e, principalmente, as relacionadas às práticas delitivas recomendam que o apenado seja avaliado de forma mais acurada, pois trata-se de condenação por crime de homicídio qualificado contra o próprio genitor, denotando que o sentenciado possui uma personalidade violenta, e, conseqüentemente, riscos à sociedade diante da própria conduta que justificou o seu encarceramento, tornando temerária sua colocação em regime mais brando e de menor vigilância, sem que sejam tomadas todas as cautelas necessárias”* (fls. 20).

De fato, **Danilo** resgata sanção carcerária totalizada em 12 (doze) anos - TCP previsto para 23.11.2028, cf. fls. 15 - em virtude da prática de homicídio qualificado.

3. Diante do exposto, deveria mesmo o agravante ser melhor observado antes de eventualmente galgar regime mais brando. E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Danilo Tavares Varalta** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geraldo Wohlers

Relator